



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.345 - RS (2016/0277817-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ALINE DOS SANTOS CARDOSO
AGRAVANTE : RAFAEL RODRIGUES DE BRUM
AGRAVANTE : FABIANO SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO : VAGNER JOSÉ SOBIERAI E OUTRO(S) - RS077043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO ART. 8º DA LEI Nº 9.296/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 DO CP E 42 DA LEI Nº 11.343/06. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 2º, I, DA LEI Nº 9.296/96. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.
2. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2015)
3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser fixada ao réu. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.
4. "O verbete que impede o reexame de provas no âmbito especial obsta, também, a análise da tese de inexistência de indícios razoáveis de autoria e materialidade a amparar o deferimento da quebra do sigilo telefônico". (AgRg no Ag 1367122/MS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 06/11/2012)
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.345 - RS (2016/0277817-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ALINE DOS SANTOS CARDOSO
AGRAVANTE : RAFAEL RODRIGUES DE BRUM
AGRAVANTE : FABIANO SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO : VAGNER JOSÉ SOBIERAI E OUTRO(S) - RS077043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALINE DOS SANTOS CARDOSO, RAFAEL RODRIGUES DE BRUM e FABIANO SABINO DOS SANTOS, contra decisões monocráticas, de minha lavra, que não conheceram dos agravos aviados pelos recorrentes, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO ART. 8º DA LEI Nº 9.296/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. DISSENSO PRETORIANO E VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 2º, I, DA LEI Nº 9.296/96. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO. (fls. 2793/2800)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 59 DO CP E 42 DA LEI Nº 11.343/06. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO. (fls. 2801/2812)

Em seu agravo interno, às fls. 2821/2825, os recorrentes alegam a não aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ, porquanto, a seu ver, "de forma diversa do contido no acórdão recorrido, houve no agravo interposto a discussão integral acerca dos fundamentos pela não conhecimento do recurso especial". (sic)

Além disso, afirmam que "em relação aos preceitos sumulares contidos nas Súmulas 282/STF E 356/STF, também não há aplicabilidade no caso em tela, porque toda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria de direito a ser discutida em sede de recurso especial foi prequestionada no julgamento do recurso de apelação e dos embargos declaratórios".

Por fim, alegam não incidir à espécie o enunciado 7 da Súmula do STJ, na medida em que, no seu entender, "toda a discussão do objeto recursal é de lei, não havendo qualquer discussão probatória ou fática, ou seja, havendo discussão unicamente de direito é de ser conhecido a irresignação". (sic)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.345 - RS (2016/0277817-2)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO ART. 8º DA LEI Nº 9.296/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 DO CP E 42 DA LEI Nº 11.343/06. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 2º, I, DA LEI Nº 9.296/96. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.
2. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2015)
3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser fixada ao réu. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.
4. "O verbete que impede o reexame de provas no âmbito especial obsta, também, a análise da tese de inexistência de indícios razoáveis de autoria e materialidade a amparar o deferimento da quebra do sigilo telefônico". (AgRg no Ag 1367122/MS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 06/11/2012)
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece ser provida.

Com efeito, constata-se que, nos termos do explanado na decisão agravada, os agravantes não infirmaram a integralidade dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir seus apelos raros.

De fato, quanto ao recorrente FABIANO SABINO DOS SANTOS, a decisão monocrática que negou a subida do seu apelo raro (fls. 2705/2712), assentou-se na incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do enunciado 83 da Súmula deste STJ, porquanto o raciocínio jurídico adotado pelo acórdão recorrido estaria em fina sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, em seu recurso de agravo (fls. 2718/2724), o recorrente não infirma referido argumento, tendo se limitado, essencialmente, a reiterar os termos da matéria ventilada em sede de recurso especial. Desse modo, o fundamento da decisão agravada, à míngua de impugnação específica, permanece hígido, produzindo todos os efeitos no mundo jurídico.

De igual sorte, no que toca aos agravantes RAFAEL RODRIGUES DE BRUM e ALINE DOS SANTOS CARDOSO, a decisão monocrática que negou a subida do apelo raro (fls. 2688/2705), assentou-se em dois fundamentos distintos: (I) - a matéria não teria sido discutida pela Corte de origem, padecendo do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula 211 deste Tribunal Superior; e (II) - a temática tratada no acórdão vergastado estaria em conformidade com a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado 83 da Súmula desta Corte Superior.

Não obstante, em seu recurso de agravo (fls. 2728/2752), os recorrentes impugnaram tão somente o argumento da ausência de prequestionamento, sem, no entanto, infirmarem o fundamento remanescente da decisão de segundo grau, fundado na incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ, ante a harmonia do julgado recorrido com a jurisprudência deste Sodalício Superior. Desse modo, o fundamento da decisão agravada, não rechaçado, continua íntegro, produzindo todos os efeitos no mundo jurídico.

Desse modo, ao deixar de infirmar todos os fundamentos do juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, incide, *in casu*, o enunciado 182 da Súmula desta Corte, *verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É manifestamente incabível o agravo de instrumento interposto contra decisão da Vice-Presidência de Tribunal de Justiça que rejeita monocraticamente exceção de incompetência. 2. Fundada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento no seu manifesto incabimento, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo regimental em que apenas se reitera a motivação da insurgência. 3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 4. Nos termos do artigo 258 do RISTJ, o prazo para a interposição de agravo regimental é de 5 dias. 5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 568.580/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJe 04.08.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ. I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ. II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 632.825/PE, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 21/3/2005).

Cumpre sublinhar que, não obstante o aludido verbete faça referência ao artigo 545 do antigo CPC, é matéria pacífica a aplicação do enunciado nº 182 da Súmula desta Corte ao agravo em recurso especial que não combate os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade do especial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. (...). 3. Fundada a inadmissão do recurso especial no reconhecimento de sua intempestividade, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reiteram as razões anteriores. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial. 5. Agravos regimentais não conhecidos." (AgRg no Ag 908.599/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 31.03.2008).

Lado outro, nos termos do consignado nas decisões monocráticas, ainda que os agravos pudessem ser conhecidos, ainda assim as irresignações não prosperariam. Isso porque, no que tange à apontada violação ao artigo 8º da Lei nº 9.296/96, ora tido por violado, constata-se que este não teve seu conteúdo normativo apreciado pelo Tribunal de origem, não podendo, portanto, ser apreciada por esta Corte Superior a mencionada contrariedade.

Assim, tem-se que perquirir nessa via estreita sobre violação da referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Ao ensejo, confira-se o teor do enunciado 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, o enunciado 356 da Súmula do STF.

De fato, para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, situação essa inócua *in casu*. (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2015)

Mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias. Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SEQUESTRO DE BENS DE TESTEMUNHA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no v. acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento' (REsp 1.020.855/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 2/2/09). 2. (...)". (AgRg no REsp 932.367/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2009).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. I - A matéria debatida no apelo raro deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inócua esta circunstância, desmerece ser conhecida a súplica por faltar-lhe o requisito do prequestionamento. Ademais, surgindo a questão somente no julgamento do apelo, é indispensável que a parte utilize os embargos de declaração para que o Tribunal, então, sobre ela se manifeste (Precedentes). II – (...)". (AgRg no Ag 1122322/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2009).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEPÓSITO E GUARDA DE 26,5 GRAMAS DE COCAÍNA E DE 42,7 GRAMAS DE MACONHA. ARTIGO 12 DA LEI Nº 6.368/76. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADA. SUMULAS 282 E 356/STF. 1. A absolvição do réu demandaria o revolvimento de matéria fática probatória, a atrair a Súmula 7/STJ. 2. Ante a ausência de prequestionamento da matéria federal tida por violada pelo acórdão recorrido, inafastável a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1019194/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 22/06/2009).

Outrossim, destaque-se que a simples alegação na apelação ou mesmo a mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oposição de embargos declaratórios não são suficientes para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Diante disso, se os recorrentes entendessem que haveria omissão, deveriam ter alegado, nas razões de seu recurso especial, ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na hipótese vertente. Neste sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AGENTES FISCAIS. OBTENÇÃO DE VANTAGENS ILÍCITAS. GRAVAÇÃO DE CONVERSA PELO INTERLOCUTOR. PROVA LÍCITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE ARGUIÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Sempre que o acórdão recorrido não examinar a controvérsia sob o ângulo do dispositivo legal tido como malferido, não obstante a oposição dos aclaratórios, devem os Recorrentes alegar violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na hipótese vertente. 2. (...). 3. Agravo desprovido". (AgRg no Ag 1142348/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 09/11/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 8º DA LEI 9.296/96 (INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA). MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 211/STJ. 1. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. (...). 3. (...). 4. Não tendo sido apreciada a questão referente à violação do artigo 8º da Lei 9.296/96, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, caberia à parte recorrente, quando da interposição do recurso especial, apontar o artigo 619 do Código de Processo Penal como violado ou de vigência negada, sob pena de não conhecimento da insurgência. 5. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 508.417/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 15/12/2003).

Lado outro, quanto à alegada ofensa aos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06, da atenta leitura do aresto recorrido, verifica-se a inexistência de ilegalidade manifesta na fixação da pena-base dos réus (fls. 2530/2536), não prosperando a alegação de que sua majoração além do mínimo legal restou fixada sem a adequada fundamentação.

Lado outro, os fundamentos utilizados para embasar o recrudescimento da pena dos réus são concretos e idôneos, e não se confundem com elementares dos tipos penais pelos quais foram condenados, não havendo falar em *bis in idem* no caso em apreço.

Além disso, em estando efetivamente fundamentada a decisão, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da dosimetria, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, sem revolver o acervo fático-probatório dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser fixada ao réu. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise das matérias suscitadas pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pelas instâncias anteriores.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

No mesmo contexto, no que toca à suscitada vulneração ao artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.296/96, inicialmente, pondera-se que o Tribunal de origem foi incisivo, no sentido de que as decisões judiciais que autorizaram as interceptações estavam calcadas em vasto suporte fático, e "não apenas em delações anônimas". (fl. 2571) Assim, eventuais ilações referentes à existência ou não de indícios de prática delitiva a ensejar a interceptação das comunicações telefônicas perpassa, necessariamente, pelo reexame de fatos e provas dos autos, proceder este incabível nas instâncias excepcionais, a teor do que apregoa o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior, conforme já salientado.

Com efeito, é firme o entendimento neste Sodalício de que "o verbete que impede o reexame de provas no âmbito especial obsta, também, a análise da tese de inexistência de indícios razoáveis de autoria e materialidade a amparar o deferimento da quebra do sigilo telefônico". (AgRg no Ag 1367122/MS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 06/11/2012) Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. TRANSCRIÇÃO NO ACÓRDÃO DE ASPECTOS FÁTICOS NARRADOS NA INICIAL. FASE PREAMBULAR. ART. 17, §§ 7º, 8º E 9º, DA LEI N. 8.429/92. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. REGULARIDADE FUNDADA EM PRESSUPOSTO DE FATO. INVIABILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

(...)

8. Assim, rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à ocorrência de indícios mínimos atos a deflagrar a ação de improbidade atrai o óbice da Súmula 7/STJ, por demandar o reexame dos elementos de prova. Precedentes.

9. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1299314/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RHC. PROVAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. VALIDADE.

(...)

2. A apreciação da existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal e da possibilidade de utilização de outros meios de prova não se coaduna com a via estreita do writ, pois demanda revolvimento do conjunto fático dos autos.

3. Recurso improvido".

(RHC 9.555/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 12/06/2000)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEPÓSITO E GUARDA DE 26,5 GRAMAS DE COCAÍNA E DE 42,7 GRAMAS DE MACONHA. ARTIGO 12 DA LEI Nº 6.368/76. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADA. SUMULAS 282 E 356/STF. 1. A absolvição do réu demandaria o revolvimento de matéria fático probatória, a atrair a Súmula 7/STJ. 2. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1019194/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 22/06/2009).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA E HABITUALIDADE CRIMINOSA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE ENTENDEU CARACTERIZADA A CONTINUIDADE DELITIVA. REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Em tema de crime continuado, a habitualidade no crime é matéria de prova, não resultando da simples referência genérica à prática reiterada de delitos. 2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso não conhecido". (REsp 703.393/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 06/02/2006).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. (...). A pretensão de reformar a dosimetria da pena, exacerbada em face de circunstâncias judiciais afirmadas desfavoráveis, implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 7 do STJ. (...). Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 518.123/GO, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 06/12/2004).

Por fim, registre-se que, mesmo com a análise de todos os termos do acórdão recorrido, não se verificou quaisquer ilegalidades que pudessem ser corrigidas pela via do *habeas corpus* a ser concedido de ofício, especialmente se considerado que, além de parte da matéria não ter sido apreciada pela Corte de origem, o que importa em supressão de instância, os demais temas não prescindem do revolvimento do arcabouço fático e probatório da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda, proceder este que é inadmissível tanto na órbita do recurso especial quanto na senda do *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0277817-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.003.345 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02721200122760 02748270320148217000 2721200122760 40060822640 70068691971
70069927648 70071157416

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALINE DOS SANTOS CARDOSO
AGRAVANTE	: RAFAEL RODRIGUES DE BRUM
AGRAVANTE	: FABIANO SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: VAGNER JOSÉ SOBIERAI E OUTRO(S) - RS077043
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: ETIELE QUARTIERI GONCALVES
CORRÉU	: MARILENE DA SILVA SANTANA
CORRÉU	: ANELISE SOUZA
CORRÉU	: TEREZINHA DE CARVALHO RODRIGUES
CORRÉU	: ELISAMA FONTELA DA SILVEIRA
CORRÉU	: CRISTIANO RODRIGUES DE CAMARGO
CORRÉU	: ANESTOR CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADOS	: TITO MÁRCIO SEIXAS RORATO - RS032743
	ELMAR MICHELON BORGHETTI - RS027317
	SERGIO DOS SANTOS LIMA - RS054856
	WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
	MARCELO FLORES DE OLIVEIRA - RS084248
CORRÉU	: JADERSON NEGRINI FARIAS
CORRÉU	: LUCI DE CARVALHO RODRIGUES
CORRÉU	: AMANTINO BUENO DE CAMARGO
CORRÉU	: JORGE DE BRUM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ALINE DOS SANTOS CARDOSO
AGRAVANTE : RAFAEL RODRIGUES DE BRUM
AGRAVANTE : FABIANO SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO : VAGNER JOSÉ SOBIERAI E OUTRO(S) - RS077043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.